

**RECOMENDAÇÃO Nº 006, DE 05 DE ABRIL DE 2021.**

*Recomenda ao Senado Federal o arquivamento do Projeto de Lei nº 5.435/2020, que cria o "Estatuto da Gestante".*

O Presidente do Conselho Nacional de Saúde (CNS), no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelo Regimento Interno do CNS e garantidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata; e

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 196 e 198, prevê que “[a] saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” e que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”;

Considerando que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabelece que “[a] saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando que o Art. 5º, inciso III, da CF de 1988, proíbe a tortura ou tratamento desumano ou degradante;

Considerando as previsões constitucionais do direito à saúde (Art. 6º, *caput*) e do direito ao planejamento familiar (Art. 226, §7º);

Considerando o direito ao aborto legal previsto no Art. 128 do Código Penal e em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), nos casos de gestação que coloca a mulher em risco de vida, que tenha sido resultado de um estupro e quando a gestação é de um feto anencéfalo;

Considerando a Recomendação nº 039/2020, do Conselho Nacional de Saúde, que recomenda aos Governadores Estaduais e Prefeitos Municipais o estabelecimento de medidas emergenciais de proteção social e garantia dos direitos das mulheres, entre elas a manutenção de “serviços essenciais de saúde para mulheres e meninas, incluindo serviços de saúde sexual e reprodutiva, sobretudo, acesso a contraceptivo e ao aborto seguro nas Unidades Básicas de Saúde e Centros de Referência em IST/AIDS”;

Considerando o objetivo nº 3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), de assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades, e a meta 3.7, de assegurar o acesso universal

aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planejamento familiar, informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais;

Considerando a Nota Técnica nº 4/2021 do Conselho Nacional de Saúde sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5435/2020, que destacou que a mera apresentação de substitutivo não corrige os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade dos quais padece o “Estatuto da Gestante”;

Considerando a enquete de opinião pública realizada pelo site do Senado Federal, que já conta com mais de 280 mil pessoas votantes, entre as quais apenas 8% dos brasileiros e brasileiras se manifestaram favoráveis ao PL nº 5435/2020;

Considerando que o PL nº 5435/2020 nega os princípios básicos da dignidade da pessoa humana e do direito à cidadania e à não discriminação (Art. 1º, inciso II e III e Art. 3º, inciso IV da CF de 1988);

Considerando que o Art. 1º do PL nº 5435/2020 propõe alteração na Constituição Brasileira por meio de Lei Ordinária, *“Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção e direitos da Gestante, pondo a salvo a vida da criança por nascer desde a concepção”*;

Considerando o Art. 8º do PL nº 5435/2020, que inviabiliza o direito adquirido ao aborto legal, ou seja, que veda *“a particulares causarem danos a criança por nascer em razão de ato ou decisão de qualquer de seus genitores”*;

Considerando que o Art. 11 do PL nº 5435/2020, focado no nascituro e na garantia de recursos financeiros para a criação da criança por nascer, não prevê questões relativas à recuperação física e psicológica da vítima de estupro, bem como na superação dos traumas gerados pelo estupro que desencadeou aquela gestação desconsiderando a pessoa da gestante, sua dignidade e cidadania;

Considerando que o PL não informa a fonte de recursos para custeio do auxílio às mulheres vítimas de estupro, violando a Lei Complementar nº 101/2000, que exige indicação de fonte de custeio;

Considerando que o PL não contempla políticas públicas essenciais de proteção às gestantes e ameaça direitos fundamentais, no âmbito de acordos e convenções internacionais sobre Direitos Humanos; e

Considerando as atribuições conferidas ao presidente do Conselho Nacional de Saúde pela Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, Art. 13, Inciso VI, que lhe possibilita decidir, *ad referendum*, acerca de assuntos emergenciais, quando houver impossibilidade de consulta ao Plenário, submetendo o seu ato à deliberação do Pleno em reunião subsequente.

**Recomenda *ad referendum* do Pleno do Conselho Nacional de Saúde:**

Ao Senado Federal, que, pelos motivos expressos nesta recomendação, proceda ao arquivamento do Projeto de Lei nº 5435/2020, em razão de sua inconstitucionalidade, ilegalidade e ilegitimidade.

FERNANDO ZASSO PIGATTO  
Presidente do Conselho Nacional de Saúde



CNS